



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003649/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente FRANCISCO DE PAULA NETO JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não cabe a esse colegiado manifestar-se acerca de matéria não litigiosa.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DISO. ARO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

A decadência das contribuições decorrentes de execução de obra de construção civil pode ser comprovada por documentos públicos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência em relação à área construída de 271,83m².

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do 09-37.162 - 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 50 e ss), verbis:

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.287.546-7, no valor de R\$9.714,70, emitido em 29/11/2010 e consolidado em 28/11/2010, onde consta o lançamento de contribuições da empresa e para o RAT na competência 12/2009 sob o

levantamento AR - AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA onde foi considerada a mão de obra ou salário de contribuição de R\$23.084,53.

O mesmo crédito tributário previdenciário está respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início do Procedimento Fiscal de 28/10/2010 (fls. 14/16).

Os elementos de cálculos se encontram no discriminativo de débito de fls. 05, encontrando-se às fls. 06/07 os fundamentos legais do crédito tributário lançado e às fls. 25 o relatório de lançamentos.

A DISO se encontra às fls. 17/18 e foi recepcionada em 27/11/2009 e o Aviso de Regularização de obra constitui às fls. 19/20.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal se encontra às fls. 26 onde consta mais dois (2) autos de infração.

Pelo Aviso de Recebimento (AR) de fls. 27, a presente autuação foi recebida em 02/12/2010.

Do relatório fiscal de fls. 09/13 consta que:

- o contribuinte foi intimado para apresentar a GPS relativa à execução da obra e com recolhimento anterior à intimação;
- o lançamento do presente auto de infração se referem a contribuições previdenciárias da empresa e para o RAT, incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na construção civil e apurada no aviso de regularização de obra, em anexo, considerando a tabela do SINDUSCON e o enquadramento da obra;
- os documentos analisados para o lançamento fiscal foram a DISO - Declaração de Informação sobre Obra e o ARO - Aviso de Regularização de Obra nº 422034;
- o contribuinte através da referida DISO solicitou a regularização da obra de construção civil em referência, em nome de FRANCISCO DE PAULA NETO JUNQUEIRA, em 27.11.2009 na agência da Previdência Social em Além Paraíba, tendo sido emitido o ARO citado, em 02.12.2009;
- à época foram apresentados os seguintes documentos: certidões nº 0339019122009 de 21.12.2009 e 0234014092009 de 16.09.2009 da Prefeitura Municipal de Além Paraíba onde foi certificado a expedição de alvará e habite-se anexadas por cópia (fls. 22/23);
- não tendo havido providências quanto ao recolhimento foi lavrada a presente autuação;
- no lançamento do débito a individualização por rubricas, levantamento, período mensal e estabelecimento, estão no discriminativo de débito/DD;
- o lançamento fiscal é constituído de fatos geradores provenientes da DISO e do ARO;
- para cálculo das contribuições devidas pela empresa foram utilizadas como base de cálculo o valor originário da remuneração apurada no ARO;
- as alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições a cargo da empresa são as previstas na legislação vigente e estão discriminadas no discriminativo de debito/DD;
- os fundamentos legais que sustentam a exigibilidade do crédito constituído e sua cobrança estão discriminados no relatório de fundamentos legais do débito anexado;
- no presente lançamento fiscal foi criado o levantamento AR Aviso de Regularização de Obra;
- o valor originário do crédito tributário sofre a devida atualização monetária e sobre o valor apurado os juros e multa devidos;
- o valor final, total e consolidado, do presente crédito fiscal, encontra-se discriminado na folha de rosto do auto de infração;
- foram emitidos na mesma ação fiscal os autos de infração 37.287.545-9 e 37.315.597-2, respectivamente com as contribuições dos segurados e o outro para terceiros;

Às fls. 17/20 estão anexadas as cópias da DISO e do ARO, este com área de enquadramento de 249,29, obra nova, residencial casa, padrão alto, R(01) e valor do CUB de RS 1.221,41, onde foi apurado o valor da mão de obra não decadente de RS23.084,53, sendo as contribuições previdenciárias de R\$7.156,20 e aquelas destinadas a terceiros de R\$1.338,90, totalizando o valor originário de R\$8.495,10.

Às fls. 22/24 se encontram as mencionadas certidões municipais referidas no relatório fiscal;

O sujeito passivo se insurgiu contra o lançamento fiscal às fls. 30 e anexou o original da certidão 0339019122009 e a tela do sistema de informática do Cadastro do imposto do Município fls. 32 relativa ao ano de 2003 com a área de construção de 271,83 m2, onde alegou que:

- em 19/08/1985 requereu inicialmente a construção de uma residência com área de 70,00 m2 como demonstra o protocolo 4733 expedido pela Prefeitura Municipal;
- pediu o habite-se da residência com os mencionados 70,00 m2, em 08/2009, ocasião em que a vistoria Municipal encontrou uma área de construção de 295,19 m2, na conformidade do protocolo 75.149;
- a Divisão de Cadastro e Lançamento do Município já havia efetuado, no ano de 2003, após recadastramento, o lançamento da citada residência no IPTU com área de 271,83, conforme rol de valores calculados no livro nº 3/5, fls. 361 o que está estampado no espelho do IPTU, com a inscrição 01.04.026.2135.001 anexado a presente (fls. 32);
- em razão da posse das certidões de Construção e de habite-se, foi dada a entrada da DISO na Agência da Receita Federal do Brasil em Cataguases, buscando a regularização do imóvel, contudo, sem a apresentação na oportunidade da certidão do primeiro lançamento que comprovaria a isenção do pagamento do imposto sobre a área de 271,83 m2;
- como foi constado da última certidão de habite-se, a área construída foi de 295,19 m2, portando apenas é devido as contribuições da diferença de área construída de 23,36 m2;
- requer a isenção do recolhimento das contribuições e das cominações legais.

Em decorrência do alegado na peça de rebate, os autos foram baixado em diligência fiscal para verificação junto à Municipalidade de Além Paraíba da autenticidade contemporânea dos fatos ou registros feitos no livro 3/5 e relativo ano de 2003, assim como a cronologia dos pagamentos do IPTU, a confirmação da área constatada de 271,83 m2, a sequência da quitação do IPTU nos anos seguintes, se os registros são da inscrição imobiliária do imóvel, finalizando com a solicitação de que se os referidos registros comprovam materialmente o término da obra em 2003 e na metragem de 271,83 m2, fazendo ainda a alusão ao art 390, IV da IN-RFB 971/2009 e, em caso positivo, a feitura do novo ARO com a retificação dos cálculos das contribuições.

Na resposta, a auditoria fiscal se manifestou às fls. 40/41, informando que:

- foi procedida a diligência fiscal e ficou constatado que no referido livro nº 3/5, fls. 361, datado de 31/03/2003, portanto contemporâneo, consta o lançamento do IPTU em nome do impugnante, porém, "NO MESMO LIVRO NÃO INFORMA A ÁREA LANÇADA, SÓ CONSTANDO VALORES LANÇADOS";
- a seção de cadastro Municipal apresentou uma ficha de cadastro onde estão registrados, dentre outros dados, as seguintes informações:
 - a) que o impugnante requereu a regularização da área de construção de 201,83 m2 na conformidade da planta e documentos anexos, protocolado sob o nº 75.149 de 03/06/2009 e outro acréscimo de 23,36 m2, na conformidade do protocolo 75.768 de 21/07/2009 de imóvel na Rua Serafim de Mattos, 137 - Granja 03 de Outubro;
 - b) que o imóvel está cadastrado com área de 224,14 m2 para o exercício do IPTU 2011, sendo que sobre a área do terraço de 71,05 m2 não está incidindo a cobrança, por ter sido desconsiderada do lançamento do IPTU.

- em declaração, juntada às fls. 37, o Setor de Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, confirma o cadastro no IPTU do imóvel situado na Rua Serafim de Mattos, 137, Granja 03 de Outubro, em nome do impugnante, com área de 224,14 m² para o exercício de 2011, sendo que a área do terraço de 71,05 m² não está na incidência da cobrança do referido imposto, ainda que o habite-se da obra foi requerido em 07/11/2002 e somente liberado em 2009, após a regularização de acréscimo requerido em 03/06/2009, que em outro parágrafo da mesma declaração informa que o imóvel estava lançado para o IPTU/2003 com área de 271,83 m²;
- na diligência fiscal ficou confirmado o contido na certidão de fls. 31 e a transcrição da tela de fls. 32, área total da obra de 295,19 m², sendo que a área de 271,83 m² foi lançada para o IPTU de 2003, portanto, deverá ser exigida a regularização da diferença de metragem de 23,36 m² (fls. 41, primeiro tópico);
- o processo foi encaminhado pela fiscalização à agência da RFB em Cataguases para a emissão de novo ARO que foi juntado às fls. 38/39;
- após, os autos foram encaminhados à DRJ com a informação da retificação da área de cálculo de 249,29 m² para 23,36 m² no novo ARO de fls. 38/39, com a remuneração da mão de obra de R\$23.084,53 para R\$3.994,50.

Aberta vista ao impugnante sobre o resultado da referida diligência fiscal às fls. 42, o mesmo foi intimado às fls. 43/44 e não se manifestou.

Não obstante as alegações defensivas, bem como o resultado da diligência favorável ao sujeito passivo, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa do referido acórdão, verbis:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

37.287.546-7

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DISO. ARO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

(...)

A decadência das contribuições decorrentes de execução de obra de construção civil deve ser comprovada por documento contemporâneo aos fatos contendo a metragem da área construída.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso, em 14/05/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 11/06/2012 (e-fls. 68 e ss). Em suma, alega que a quase totalidade da obra, ou seja, 271,83 m² encontrava-se edificada em data anterior a 2003, conforme se comprova por documentos públicos acostados aos autos, requerendo seja reconhecida a decadência em relação a essa área; de modo que somente o acréscimo de 23,36m m², edificado em 2009, deve ser considerado para fins do lançamento, em conformidade com as conclusões da auditoria fiscal, em sede de diligência, às fls. 43, que apurou débito de R\$ 3.994,50, montante esse que foi impedido de quitar por fato culpável imputável à DRF de Cataguases/MG. Assevera que o lançamento sequer considerou a construção inicial da residência, em 1988, com área de 70m². Requer seja convertido o julgamento em diligência, para que o recorrente possa quitar o crédito tributário referente à matéria não decaída.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.202 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.003649/2010-81

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

O Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para que possa providenciar quitação do crédito tributário referente à área construída de 23,36m², não atingida pela decadência.

Com efeito, o Recorrente reconheceu, desde a apresentação da impugnação, que a exigência da contribuição social deveria incidir sobre essa área. Afigura-se, pois, tratar-se de matéria não litigiosa, não cabendo manifestação alguma desse colegiado. Do exposto, deixo de conhecer essa matéria.

Conheço das demais matérias do recurso por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares,

Quanto à parcela litigiosa da infração, entendo estar sobejamente comprovado nos autos que a área construída de 271,83 foi edificada em data anterior a 2003, conforme assentado no relatório de diligência de e-fls. 43 e 44, não sendo passível de lançamento, cujo auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo apenas em 02/12/2010, face à decadência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência em relação à área construída de 271,83m².

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa